SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1702300 - RJ (2020/0113972-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DROGARIA MISSAGIA LTDA
AGRAVANTE	:	PEDRO JOSE MISSAGIA FILHO
AGRAVANTE	:	FELIPE SANTOS ALVES MISSAGIA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO SANTOS TOSCANO - ES011609
		DANIEL CHERNICHARO DA SILVEIRA - ES018671
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MARGARETE DOS SANTOS ALVES MISSAGIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Agravo interno interposto contra a decisão que havia julgado o agravo em recurso especial que pretendia que se conhecesse do recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento do *Parquet* Federal, majorando-se o valor da indisponibilidade de bens da parte ré em ação de improbidade administrativa.

2. Nos termos da jurisprudência sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a prolação da sentença de mérito na ação de improbidade administrativa implica perda do objeto do recurso especial interposto contra acórdão de julgamento de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão que, deferindo tutela de urgência, decreta a indisponibilidade de bens do réu. É o caso dos autos.

3. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Documento eletrônico VDA40372143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 28/02/2024 10:16:47
Código de Controle do Documento: 8d98cb7b-55ef-4f93-951a-f5808b4e534f

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA40372143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 28/02/2024 10:16:47
Código de Controle do Documento: 8d98cb7b-55ef-4f93-951a-f5808b4e534f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1702300 - RJ (2020/0113972-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DROGARIA MISSAGIA LTDA
AGRAVANTE	:	PEDRO JOSE MISSAGIA FILHO
AGRAVANTE	:	FELIPE SANTOS ALVES MISSAGIA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO SANTOS TOSCANO - ES011609
		DANIEL CHERNICHARO DA SILVEIRA - ES018671
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MARGARETE DOS SANTOS ALVES MISSAGIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Agravo interno interposto contra a decisão que havia julgado o agravo em recurso especial que pretendia que se conhecesse do recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento do *Parquet* Federal, majorando-se o valor da indisponibilidade de bens da parte ré em ação de improbidade administrativa.

2. Nos termos da jurisprudência sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a prolação da sentença de mérito na ação de improbidade administrativa implica perda do objeto do recurso especial interposto contra acórdão de julgamento de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão que, deferindo tutela de urgência, decreta a indisponibilidade de bens do réu. É o caso dos autos.

3. Agravo interno prejudicado.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela DROGARIA MISSAGIA LTDA contra a decisão do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) que apreciara o agravo em recurso especial que pretendia que se conhecesse do recurso especial interposto para impugnar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO por meio do qual havia sido dado provimento ao agravo de instrumento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, majorando-se o valor da

Documento eletrônico VDA39894279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2024 19:05:46
Código de Controle do Documento: ccb4019a-6744-4595-bd9d-6b664b9cb42c

indisponibilidade de seus bens em ação de improbidade administrativa. Eis a ementa do *decisum* (fl. 242):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS. MAJORAÇÃO DA MULTA CIVIL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSENTE FUNDAMENTAÇÃO CLARA E PRECISA DA ALEGADA VIOLAÇÃO. SÚMULA 284. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, 8º, 141 E 492 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSENTE O CUMPRIMENTO DO REQUISITO CONSTITUCIONAL DO PREQUESTIONAMENTO NOS TERMOS DA SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante volta-se contra a aplicação das Súmulas 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) e 211 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Não foram apresentadas contrarrazões conforme a certidão de fl. 293.

É o relatório.

VOTO

Em consulta ao andamento da ação de improbidade administrativa ajuizada (ACP 0022789-31.2017.4.02.5003/ES), constato que foi proferida, em 11/9/2023, sentença de mérito, julgando procedentes os pedidos deduzidos na ação.

Nesse cenário, aplico à espécie a jurisprudência sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a dizer que a prolação da sentença de mérito na ação de improbidade administrativa implica perda do objeto do recurso especial interposto contra acórdão de julgamento de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão que, deferindo tutela de urgência, decreta a indisponibilidade de bens do réu.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU PLEITO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS. ESPECIAL APELO DO PARQUET PROVIDO MONOCRATICAMENTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA SUBJACENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DE OBJETO DO APELO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL DO MPF E

Documento eletrônico VDA39894279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2024 19:05:46
Código de Controle do Documento: ccb4019a-6744-4595-bd9d-6b664b9cb42c

AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DEMANDADA QUE RESULTAM PREJUDICADOS.

1. Caso em que o recurso especial foi provido mediante decisão monocrática lastreada na firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no tocante à indisponibilidade de bens de réus de ações por ato de improbidade administrativa, o periculum in mora é presumido, bastando, para a decretação da medida, a existência de fundados indícios de atos ímprobos.

2. Entretanto, após a interposição de agravo interno pelo particular e a prolação de voto do relator que o desprovia, sobreveio sentença na subjacente ação civil pública, em contexto que, na linha do entendimento perfilhado pelo STJ, acarreta a perda de objeto do recurso especial do MPF e, consequentemente, do agravo interno da empresa litisconsorte passiva.

3. Agravo interno e recurso especial prejudicados.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.308.877/TO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 12/8/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA O DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora agravado, contra decisão liminar que, em 1º Grau, decretou a indisponibilidade dos seus bens. O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, para reformar a decisão então agravada, a fim de desbloquear os bens do demandado, o que originou a interposição do presente Recurso Especial.

III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença de mérito, seja de procedência ou improcedência, acarreta a perda de objeto do recurso especial, interposto contra decisão interlocutória que decide pedido de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o provimento dotado de cognição exauriente absorve os efeitos da medida antecipatória, cumprindo às partes impugnar a sentença, e não mais o deferimento ou indeferimento da liminar ou antecipação dos efeitos da tutela.

IV. No caso, o Juízo de 1º Grau, nos autos da ação de improbidade administrativa, nos quais a liminar restou deferida, proferiu sentença de mérito, julgando parcialmente procedente a pretensão manifestada na aludida ação. Nesse contexto, resta prejudicada a análise do presente Agravo interno, ante a perda de objeto do Recurso Especial.

V. Em situações semelhantes as dos presentes autos, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte: STJ, AgInt no AREsp 935.998/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017;

Documento eletrônico VDA39894279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2024 19:05:46
Código de Controle do Documento: ccb4019a-6744-4595-bd9d-6b664b9cb42c

REsp 1.552.834/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe em 11/10/2017; AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016; REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.244.149/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2014; AgRg no Ag 1.146.044/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2014.

VI. Agravo interno prejudicado.

(AgInt no REsp n. 1.365.924/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39894279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2024 19:05:46
Código de Controle do Documento: ccb4019a-6744-4595-bd9d-6b664b9cb42c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.702.300 / RJ

Número Registro: 2020/0113972-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0009449-57.2018.4.02.0000 00094495720184020000 0022789-31.2017.4.02.5003 2018.00.00.009449-0 201800000094490 227893120174025003 94495720184020000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DROGARIA MISSAGIA LTDA
AGRAVANTE	:	MARGARETE DOS SANTOS ALVES MISSAGIA
AGRAVANTE	:	PEDRO JOSE MISSAGIA FILHO
AGRAVANTE	:	FELIPE SANTOS ALVES MISSAGIA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO SANTOS TOSCANO - ES011609
		DANIEL CHERNICHARO DA SILVEIRA - ES018671
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DROGARIA MISSAGIA LTDA
AGRAVANTE	:	PEDRO JOSE MISSAGIA FILHO
AGRAVANTE	:	FELIPE SANTOS ALVES MISSAGIA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO SANTOS TOSCANO - ES011609
		DANIEL CHERNICHARO DA SILVEIRA - ES018671
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MARGARETE DOS SANTOS ALVES MISSAGIA

TERMO

Documento eletrônico VDA40361210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:46:00
Código de Controle do Documento: 3ca41ad3-731e-432c-8743-b337d4dcbcc0

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40361210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:46:00
Código de Controle do Documento: 3ca41ad3-731e-432c-8743-b337d4dcbcc0